



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730491/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.354 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente DIONI TEREZINHA RAMOS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual. Não podem ser considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados que, embora admitidos pela legislação tributária, os respectivos rendimentos não foram somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, sendo seu aceite medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.354 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.730491/2011-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 11-50.471 (fls. 39/44), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento, de fls. 12, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, na qual foi lançado imposto de renda suplementar de R\$ 3.990,18, multa de ofício de R\$ 2.992,63 e juros de mora no valor de R\$ 1.264,08 com um crédito tributário apurado de R\$ 8.246,89.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 14, o motivo que deu ensejo ao lançamento, qual seja:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos do dependente Marcos Ramos Soares - CPF - 005.658.410-50 - sem no entanto, informar o valor dos seus rendimentos - R\$ 17.161,69 da fonte pagadora Brasil Transporte Intermodal Ltda - CNPJ - 53.577.961/0001-20.

Em sede de Impugnação alegou ter cometido um erro, pois o Sr. Marcos Ramos Soares não poderia ser seu dependente, “estamos falando do ano-base 2007”, já que naquele ano-base ele estava com 24 anos de idade, e não se encontrava matriculado em qualquer instituição de ensino.

Neste caminhar, a d. DRJ, entendeu que o pleito contido na peça impugnatória, “obviamente formulado após a ciência do lançamento”, representaria pedido de retificação da Declaração de Ajuste o que seria inadmissível perante a legislação tributária,

A esse respeito, confira-se o art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento....

Assim, votou-se pela Improcedência da Impugnação, para manter o Crédito Tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 12, referente ao ano-calendário de 2007.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal, em 14.7.2015, conforme AR dos correios, à fl. 49, apresentou seu Recurso Voluntário, em 12.8.2015 (fl. 55), assim sintetizado (fls. 56 e seguintes):

Asseverou que o nome de seu dependente foi colocado em sua declaração por “equivoco de seu contador que não teve o devido zelo em emitir sua declaração”.

Evidenciou ainda que seu filho não era mais seu dependente há muito tempo e que o mesmo sequer reunia as condições legais para o ser.

Aduziu que o Sr. Marcos “nunca foi dependente para fins de declaração de renda da recorrente”, sendo que “mesmo na época não precisaria declarar renda devido a não ter recebido o valor mínimo para obrigatoriedade da declaração”.

Defendeu que a tese do dolo em sonegar valores não “prospera, pois em nenhuma das declarações anteriores e nem nas posteriores constaram o nome de seu filho como seu dependente”.

De suma importância ressaltar que a recorrente nunca teve qualquer tipo de problema desta natureza, sempre adimpliu com suas obrigações e cumpriu com todos os compromissos impostos pela legislação, como pode se conferir com uma análise de suas outras declarações.

Sustentou pela impossibilidade do Sr. Marcos ser seu dependente, “em virtude de não contemplar os requisitos legais para tal”.

O Sr. Marcos, suposto dependente da recorrente, no ano que de 2007, completaria no mês de outubro a idade de 24 anos, ou seja, já teria ultrapassado a idade limite.

A legislação ainda favorece o dependente, podendo o mesmo constar nesta categoria, se ainda estiver cursando nível superior ou técnico.

Todavia, infelizmente para a recorrente, seu filho apenas terminou o ensino médio, nunca ingressou em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica. Conforme consta no processo (fls.19), o único certificado de ensino do Sr. Marcos, suposto dependente, é o de conclusão do ensino médio.

Para a Recorrente a alegação de que o Sr. Marcos, em tese, poderia estar cursando, não pode prosperar, pois “o que de fato determina é a certeza de estar ou não cursando nível superior”.

Concluindo que o Sr. Marcos nunca poderia ter sido considerado seu dependente, “pois não possuía as condições legais para tal, consubstanciando assim, de forma mais clara que a sua inclusão no rol de dependentes foi um equívoco e que nunca teve o dolo de infringir qualquer legislação em vigor”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DIONI TEREZINHA RAMOS SOARES.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela foi lavrada a respectiva Notificação para exigência do IRPF suplementar, ano-calendário de 2007, em relação à omissão de Rendimentos, do declarado dependente Marcos Ramos Soares (CPF - 005.658.410-50), no valor de R\$ 17.161,69 recebidos da fonte pagadora Brasil Transporte Intermodal Ltda., CNPJ – 53.577.961/0001-20.

A contribuinte alega que o “contador” teria cometido um erro (nas suas palavras: “...que não teve o devido zelo em emitir sua declaração...”) ao declarar o Sr. Marcos Ramos Soares (CPF - 005.658.410-50) como seu dependente, conquanto, não possuía as condições legais para tal (acima da idade limite, sem estar cursando nível superior ou técnico).

Assim, a lide se restringe à possibilidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA a fim de corrigir erro na inclusão de dependente.

Inicialmente, cumpre destacar que a inclusão de dependentes na DAA é facultativa.

Contudo, se optar por incluir o dependente surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também declarar os bens, direitos e obrigações daquele e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispõe:

Art. 38. (...)

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Por outro lado a legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1962):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de retificação da DAA, mas aponte-se como impertinente a aceitação da Declaração Retificadora neste momento da contenda, diante do precitado Artigo 147 do CTN e o disposto na Sumula CARF n. 33:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, sendo seu aceite medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

No caso, de tudo que nos autos constam, não houve a comprovação do alegado erro, restando claro que teria sido uma opção da contribuinte ter declarado como seu dependente o Sr. Marcos Ramos Soares CPF n.º 005.658.410-50, mesmo que desconheça as consequências dessa inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelo dependente incluído.

Na atual fase processual não há como acatar o pedido para excluir a dependente, vez que o contribuinte e o dependente envolvidos na infração perderam a espontaneidade.

Acerca das demais alegações relacionadas condições de saúde e financeiras de pagar o imposto apurado, vale ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, assim como da situação econômico financeira da contribuinte, conforme preconiza A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 136:

Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Desta feita, considerando a legislação aplicável ao caso e que no curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações, porém assim não procedeu, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de que os rendimentos dos dependentes foram oferecidos à tributação. Logo, não há fundamento para acolher a pretensão da Recorrente, devendo ser mantido o acórdão de piso, cujas fundamentos de fato e de direito adoto em complemento às minhas razões de decidir.

Portanto, uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente vinculado e obrigatório à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuar-lo ou não, uma vez identificada à ocorrência do fato gerador.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria